Projeto de Lei: 356/2022
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 356/2022, que dispõe sobre a disponibilização de psicólogos e assistentes sociais durante o período de 24 (vinte e quatro) horas por dia em clínicas, hospitais e outras instituições voltadas ao internamento de pessoas, seja o internamento de longo prazo ou não, no município de Natal, e dá outras providências

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 356/2022, de autoria do Vereador Preto Aquino, o qual dispõe sobre a disponibilização de psicólogos e assistentes sociais durante o período de 24 (vinte e quatro) horas por dia em clínicas, hospitais e outras instituições voltadas ao internamento de pessoas, seja o internamento de longo prazo ou não, no município de Natal, e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Cuidam os autos, do Projeto de Lei nº 356/22 que dispõe sobre a disponibilização de psicólogos e assistentes sociais durante o período de 24 (vinte e quatro) horas por dia em clínicas, hospitais e outras instituições voltadas ao internamento de pessoas, seja o internamento de longo prazo ou não, no município de Natal.

A proposta estabelece, em seu Art. 1º, que hospitais, clínicas e demais instituições voltadas ao internamento de pessoas devem disponibilizar serviços de psicólogos e assistentes sociais durante 24 horas por dia, todos os dias, sem interrupção, destinados ao atendimento dos usuários dos serviços médicos prestados pela instituição. O Art. 2º ressalta que o disposto no Art. 1º não desobriga o cumprimento integral das disposições legais provenientes de outros dispositivos normativos, tampouco os revoga se compatíveis.

Em análise detalhada do projeto, verificamos que ele tem como objetivo principal garantir o suporte psicológico e social contínuo a pacientes internados, atendendo a uma demanda essencial para a promoção da saúde mental e bem-estar dos indivíduos. A proposta está em consonância com políticas públicas nacionais, como a Política Nacional de Saúde Mental, que visa assegurar a atenção integral e integrada à saúde mental, incluindo a atuação de psicólogos e assistentes sociais na rede de saúde.

No entanto, recomendamos uma emenda ao projeto para retirar a exigência de disponibilização desses profissionais em clínicas e hospitais, mantendo-a exclusivamente para instituições voltadas ao internamento de longo prazo. Essa

recomendação se baseia em considerações práticas e financeiras. Clínicas e hospitais de médio e pequeno porte podem enfrentar dificuldades em cumprir a exigência de disponibilização desses profissionais 24 horas por dia, o que poderia comprometer sua sustentabilidade financeira e operacional, interferindo em outras searas.

Além disso, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), é imprescindível que qualquer nova obrigação imposta a instituições de saúde seja acompanhada de uma análise detalhada do impacto financeiro e orçamentário. A exigência de disponibilização ininterrupta de psicólogos e assistentes sociais em todas as clínicas e hospitais poderia resultar em um aumento significativo dos custos operacionais dessas instituições, sem que haja uma compensação financeira clara para cobrir esses custos, obstaculizando sua efetivação.

Portanto, recomenda-se que o projeto seja emendado para focar na disponibilização desses profissionais em instituições de internamento de longo prazo, onde a necessidade de suporte contínuo é mais premente e justificada. Essa medida garantirá que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente, atendendo às necessidades dos pacientes sem sobrecarregar financeiramente as instituições de saúde.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 356/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas de mobilidade no âmbito do município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 24 de julho de 2024



NINA SOUZA
Vereadora PDT